



Câmara Municipal de Rio Negro - Rio Negro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001951

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/03/26001951

Número / Ano	001951/2026
Data / Horário	26/03/2026 - 14:15:14
Assunto	Recurso de Reconsideração
Interessado	Relatora Isabel Cristina Grossl
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Relatório Administrativo
Número Páginas	6
Emitido por	admin

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO NEGRO – PARANÁ**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

com fundamento no art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro

Recorrente: Isabel Cristina Grossl

Qualificação: Vereadora e Relatora designada

Processo: Processo de Destituição de Membro da Mesa Diretora nº 001/2026

Decisão recorrida: despacho de 19 de março de 2026, proferido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência

ISABEL CRISTINA GROSSL, Vereadora da Câmara Municipal de Rio Negro, na qualidade de Relatora designada no Processo de Destituição de Membro da Mesa Diretora nº 001/2026, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 110 do Regimento Interno, interpor o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do despacho proferido em 19 de março de 2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível, por se voltar contra ato praticado no exercício da Presidência, incidindo diretamente o art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro, cuja redação é a seguinte:

Art. 110. Os recursos contra atos do(a) Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele(a) dirigida.

§ 1º Improvido o recurso pelo(a) Presidente, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para deliberação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são peremptórios.

Também é cabível a presente insurgência porque o próprio art. 221 do Regimento Interno disciplina o processo destituidor e atribui ao Presidente, ou a seu substituto legal, a prática dos

atos de condução procedimental, inclusive notificação do acusado, confirmação da representação e sorteio de relator. Trata-se, portanto, de ato sujeito ao controle interno recursal previsto no art. 110.

O recurso é tempestivo, pois dirigido contra despacho de 19 de março de 2026 e interposto dentro do quinquídio regimental.

II – DA SÍNTESE PROCESSUAL RELEVANTE

A recorrente foi sorteada relatora do Processo de Destituição de Membro da Mesa Diretora nº 001/2026 e, na sequência, apresentou requerimento postulando, em síntese, suspensão da sessão designada, dilação de prazo, formalização de entrega dos autos e designação de assessoramento isento. Sobreveio, então, o despacho recorrido, que suspendeu a sessão e fixou prazo para a relatoria, mas indeferiu o pedido de assessoramento técnico isento, ponto específico contra o qual se volta o presente recurso.

A presente insurgência, portanto, não tem caráter protelatório nem pretende embaraçar o regular processamento do feito. Busca, isto sim, a reconsideração da decisão na parte em que deixou de assegurar condições institucionais adequadas para o exercício da relatoria em processo de elevada gravidade político-administrativa.

III – DAS RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO

III.1 – Do devido processo legal qualificado nos procedimentos parlamentares de natureza sancionatória

O processo destitutivo previsto no art. 221 do Regimento Interno não se confunde com expediente administrativo comum. Trata-se de procedimento de índole nitidamente sancionatória, com repercussão direta na composição e no funcionamento da Mesa Diretora, exigindo, por isso, observância estrita do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança procedimental.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, em contexto de deliberação de Câmara de Vereadores, a necessidade de “indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal”, o que revela que procedimentos parlamentares dessa natureza não estão imunes ao controle de legalidade quando estejam em jogo garantias procedimentais mínimas.

Essa premissa tem incidência direta no caso concreto. Quanto mais sensível for o procedimento político-parlamentar, maior deve ser o cuidado com a regularidade do rito, com a hignidade da relatoria e com a aparência de neutralidade institucional do processo. Não se trata apenas de alcançar um resultado formalmente válido, mas de garantir que a própria formação da decisão se dê em ambiente juridicamente confiável.

III.2 – Do próprio Regimento Interno: a relatoria, no processo destitutivo, não foi concebida para ser exercida sem apoio

O ponto central do presente recurso encontra amparo direto no próprio Regimento Interno. O art. 221, § 5º, é expresso ao estabelecer que, na sessão, o relator, “que se assessorará

de servidor(a) da Câmara”, inquirirá as testemunhas perante o Plenário. Ainda que o dispositivo mencione, textualmente, o momento da inquirição, ele revela algo mais amplo e decisivo: o sistema regimental não concebe a atuação do relator como exercício necessariamente solitário e desassistido. Ao contrário, parte da premissa de que a relatoria, em procedimento dessa natureza, comporta e reclama apoio institucional.

Por isso, a interpretação do despacho recorrido não pode esvaziar, na prática, a garantia funcional de assessoramento justamente no procedimento mais sensível do Regimento. Se a própria norma interna parte da ideia de que o relator se assessorará de servidor da Câmara, não se mostra consentâneo com o desenho regimental negar, sem solução substitutiva adequada, o suporte técnico minimamente necessário à relatoria.

III.3 – Da centralidade da prova documental no caso concreto e do reforço da necessidade de auxílio técnico isento

No caso concreto, não haverá testemunhas a serem inquiridas, recaindo o núcleo do trabalho relatorial sobre a análise da representação, da defesa e do conjunto documental já produzido nos autos. Nessas circunstâncias, o peso técnico da relatoria se intensifica: será necessário examinar documentos, cronologia, regularidade procedimental, conteúdo defensivo e enquadramento regimental, tudo isso com precisão e segurança.

Em outras palavras, se a instrução oral não será o centro do procedimento, a relevância da análise técnico-jurídica da prova documental se torna ainda maior. E justamente por isso o assessoramento técnico deixa de ser aspecto periférico e passa a ser elemento material de suporte ao exercício adequado da relatoria.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência sobre processo administrativo disciplinar, reconhece que a decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo e também admite o indeferimento de diligências ou provas impertinentes quando o conjunto probatório já for suficiente. Longe de enfraquecer o presente recurso, esse entendimento o reforça: se a prova documental será bastante para o deslinde do feito, então a análise técnica desse acervo assume papel ainda mais decisivo na legitimidade do procedimento.

III.4 – Da ausência, há anos, de Procurador Jurídico concursado em exercício e de sua relevância concreta para o caso

É público e notório, no âmbito desta Casa Legislativa, que a Câmara Municipal se encontra há anos sem Procurador Jurídico concursado em exercício, circunstância que a recorrente desde logo afirma para fins deste recurso.

Ainda que tal realidade possa ser formalizada, se necessário, por certidão administrativa, a própria estrutura oficial da Câmara já evidencia a distinção entre o cargo efetivo de Procurador Jurídico e o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência. Essa distinção é juridicamente relevante, pois revela que o apoio jurídico institucional mais estável e estruturalmente neutro não se confunde com o assessoramento comissionado ligado à Presidência.

Se o cargo efetivo de Procurador Jurídico não está provido em exercício e, na prática, o assessoramento ordinário disponível recai sobre estrutura comissionada vinculada à Presidência, o problema não é de imputação pessoal de má-fé a quem quer que seja. O problema é de isenção objetiva do suporte técnico em procedimento que envolve a própria Mesa Diretora.

Em processo comum, esse dado talvez não tivesse o mesmo peso. Em processo destituidor, porém, a ausência de Procurador concursado em exercício há anos agrava a necessidade de solução institucional prudente, porque impede que a relatoria conte justamente com o apoio técnico mais estável e estruturalmente neutro da Casa. A consequência prática é clara: a relatora fica exposta à alternativa de receber apoio técnico de estrutura funcional diretamente vinculada à Presidência, o que compromete a aparência de neutralidade institucional do procedimento.

III.5 – Da relevância jurídica da consultoria e do assessoramento técnico na formação da decisão

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece apoio direto à tese de que a consultoria jurídica não é acessória nem ornamental no processo sancionatório.

No MS 15.917/DF, o STJ assentou que: “se a autoridade julgadora acolher o relatório da comissão processante ou da consultoria jurídica, devidamente fundamentado, estará preenchida a exigência de motivação do ato”.

No mesmo precedente, registrou ainda que: “não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica”.

Essas passagens têm pertinência direta com o presente caso. Elas demonstram que a consultoria jurídica integra legitimamente a cadeia de formação da decisão e pode, inclusive, suprir o requisito de motivação quando acolhida pela autoridade competente. Se assim é, não se pode reduzir o pedido de assessoramento técnico da relatoria a um favor administrativo secundário. O apoio jurídico é juridicamente relevante para a qualidade, consistência e segurança da manifestação relatorial.

III.6 – Da formulação juridicamente correta da tese: não se presume parcialidade subjetiva, mas impõe-se proteção da isenção objetiva

O presente recurso não imputa parcialidade subjetiva, má-fé ou suspeição pessoal a qualquer servidor da Câmara.

Ao contrário, o STJ já registrou, em precedente oficial, a “ausência de provas do prévio juízo de valor acerca da infração disciplinar” ao afastar alegação de impedimento ou suspeição.

Exatamente por isso, a tese recursal é mais cuidadosa e mais correta: não se pede o afastamento de qualquer agente por suspeição presumida; pede-se, isto sim, a adoção de providência institucional apta a resguardar a isenção objetiva do assessoramento técnico da relatoria, evitando que ele recaia sobre estrutura funcional diretamente vinculada à autoridade política envolvida no ambiente institucional do processo.

A distinção é essencial. Uma coisa é acusar alguém de parcialidade. Outra, muito diferente, é sustentar que, em processo destituidório da Mesa, o apoio técnico ao relator deve ser prestado por agente ou estrutura que ofereça maior distanciamento funcional e melhor aparência de neutralidade. É exatamente esse segundo ponto que fundamenta o presente recurso.

III.7 – Da compatibilidade constitucional do assessoramento jurídico próprio do Poder Legislativo

O Supremo Tribunal Federal também já assentou ser constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais para consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Legislativo. Esse entendimento não resolve, sozinho, o caso concreto, mas reforça uma premissa importante: o assessoramento jurídico ao Poder Legislativo é função institucional legítima e relevante, e não expediente meramente eventual.

No presente caso, essa orientação constitucional serve para reforçar que o apoio jurídico à relatoria deve ser tratado com seriedade institucional, sobretudo em procedimento sancionatório interno de alta sensibilidade. Não se trata de criar direito inexistente, mas de dar ao art. 221, § 5º, interpretação compatível com a natureza do processo e com a importância constitucional do assessoramento jurídico legislativo.

III.8 – Do caráter preventivo do recurso e da utilidade da certidão administrativa

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a decretação de nulidade em processo administrativo depende da demonstração de efetivo prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Justamente por isso, o presente recurso tem caráter nitidamente preventivo: em vez de aguardar o agravamento do vício para, adiante, discutir eventual nulidade, busca remover desde logo uma fonte objetiva de vulnerabilidade da relatoria.

Além disso, o próprio Regimento Interno, em seu art. 229, prevê que a Diretoria Administrativa fornecerá certidões aos interessados, no prazo de cinco dias úteis, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim, caso Vossa Excelência entenda necessário formalizar documentalmente a situação funcional da Câmara quanto ao cargo de Procurador Jurídico ou quanto à existência de servidor apto a prestar apoio técnico à relatoria sem vinculação direta à Presidência, há previsão regimental expressa para tanto.

IV – DOS PEDIDOS

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;
- b) a reconsideração parcial do despacho recorrido, para que seja revista a decisão na parte em que indeferiu o pedido de assessoramento técnico isento à relatoria;
- c) o reconhecimento de que, à luz do art. 221, § 5º, do Regimento Interno, a relatoria em processo destituidório não foi concebida para ser exercida sem apoio institucional, devendo ser assegurado assessoramento técnico compatível com a gravidade e a singularidade do procedimento;
- d) o reconhecimento de que, no caso concreto, não havendo testemunhas a serem inquiridas, o núcleo do trabalho relatorial recairá predominantemente sobre a análise da representação,

- da defesa e da prova documental já constante dos autos, circunstância que reforça a necessidade de suporte técnico isento;
- e) seja designado, para auxiliar a relatoria, servidor da Câmara que não esteja diretamente vinculado à estrutura de confiança da Presidência, preservando-se integralmente a autonomia decisória da relatora;
 - f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda inexistir servidor interno apto a prestar esse auxílio com a neutralidade objetiva necessária, seja adotada solução administrativa motivada e juridicamente cabível para assegurar apoio técnico institucionalmente idôneo à relatoria;
 - g) caso Vossa Excelência entenda necessária a formalização documental da situação funcional da Câmara, seja determinada à Diretoria Administrativa a expedição de certidão, nos termos do art. 229 do Regimento Interno, informando: (i) se o cargo efetivo de Procurador Jurídico está provido; (ii) em caso negativo, se está vago ou sem exercício; e (iii) se há servidor efetivo juridicamente apto, sem vinculação direta à Presidência, para auxiliar tecnicamente a relatoria neste feito;
 - h) seja fixado que o prazo da relatoria passe a fluir apenas após a formal comunicação da solução administrativa adotada quanto ao assessoramento técnico, ou, subsidiariamente, seja concedida dilação do prazo para 15 (quinze) dias úteis, em razão da complexidade do feito e da necessidade de preservação da segurança jurídica;
 - i) seja promovida a imediata juntada, publicação e ciência da decisão a ser proferida neste recurso, para resguardo da publicidade, do contraditório e da regularidade procedimental.

V – DOS TERMOS FINAIS

O presente recurso não possui caráter protelatório. Busca, isto sim, preservar a higidez do processo destituidor justamente no ponto em que ele mais demanda cautela: a qualidade técnica, a neutralidade objetiva e a credibilidade institucional da relatoria.

Se o próprio Regimento prevê assessoramento ao relator, se o Supremo Tribunal Federal exige observância do devido processo legal em procedimentos parlamentares relevantes, e se o Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância jurídica da consultoria na formação da decisão, a solução mais prudente é assegurar, desde logo, apoio técnico isento e institucionalmente confiável à recorrente.

Rio Negro (PR), 24 de março de 2026.


ISABEL CRISTINA GROSSL

Vereadora
Relatora